



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35387.000496/2003-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPRA. PCMSO. FORMALIDADES LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

As demonstrações ambientais a cargo da empresa, como conjunto de documentos relativos aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, estão sujeitas a normas regulamentares, passíveis de verificação por parte da fiscalização previdenciária.

A apresentação de quaisquer desses documentos sem as formalidades exigidas, deixando de conter a totalidade dos elementos e informações pertinentes a seu ambiente de trabalho, enseja a aplicação de penalidade prevista na legislação.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

O INSS e, atualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais, deverão verificar o cumprimento por parte das empresas das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o conseqüente controle dos riscos ocupacionais existentes.

REINCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA.

Não havendo caracterização da situação de circunstância agravante de reincidência nos termos do art. 290 do RPS não há que se falar em elevação da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a multa lançada, no valor original de R\$ 19.820,42, seja reduzida para R\$ 9.910,21.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que julgou procedente lançamento por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional/PCMSO, relativo ao estabelecimento CNPJ 02.790.893/000222, em desacordo com as formalidades legais exigidas, no período de 1998 a 2002, conforme consta do relatório fiscal da infração às fls. 03/04.

Conforme narra a própria recorrente (fls. 1264 e seguintes), fora ela autuada por suposta irregularidade nos Programas de Segurança e Medicina do Trabalho dos anos de 1998 a 2002. Impugnado tempestivamente o lançamento, este foi mantido, mas alega que não fora cientificada da decisão. Foi então proferido Despacho Decisório reduzindo o valor da multa aplicada, pois não caberia seu aumento por reincidência. Alega que não foi intimada desse Despacho. Posteriormente foi proferida Decisão-Notificação em que se decidiu pela anulação da autuação, decisão esta que foi objeto de recurso de ofício, por meio do qual a Decisão-Notificação não foi homologada, tendo havido então julgamento pela DRJ/SP, que julgou a impugnação improcedente. Em face da decisão da DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado provimento para anular a decisão de primeira instância, em razão de a recorrente não ter sido intimada de algumas decisões no curso do processo, sendo reaberto o prazo de impugnação, dentro do qual a recorrente apresentou nova impugnação. Foi então proferida nova decisão pela DRJ/CPS, que julgou improcedente a impugnação. A decisão restou assim ementada (fl. 1137):

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPRA. PCMSO. FORMALIDADES LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

As demonstrações ambientais a cargo da empresa, como conjunto de documentos relativos aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, estão sujeitas a normas regulamentares, passíveis de verificação por parte da fiscalização previdenciária.

A apresentação de quaisquer desses documentos sem as formalidades exigidas, deixando de conter a totalidade dos elementos e informações pertinentes a seu ambiente de trabalho, enseja a aplicação de penalidade prevista na legislação.

AUDITOR FISCAL COMPETÊNCIA.

O INSS e, atualmente, a Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais, deverão verificar o cumprimento por parte das empresas das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o consequente controle dos riscos ocupacionais existentes.

Cientificada decisão de primeira instância em 25/6/2013 (e-fls. 1180) a recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 25/7/2013 (fls. 1264 e seguintes), por meio do qual narra os fatos e devolve à apreciação deste colegiado as razões já apresentadas quando de sua impugnação, quais sejam:

1 – equívoco na capitulação - insiste que o lançamento é nulo por equívoco na capitulação legal e incompetência da autoridade previdenciária para efetuar a autuação: cita trecho da decisão de primeiro grau que foi reformada no sentido de que as formalidades legais referentes ao PPRA e ao PCMO estão previstas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego de forma que a sua inobservância é infração àquela legislação, devendo a multa ser aplicada pela autoridade administrativa daquele Ministério. Acrescenta que o art. 233 do Decreto 3.048, de 1999, comprova seus argumentos, pois tal dispositivo trata do exame da contabilidade com finalidade de apurar valores devidos ao INSS, enquanto que a suposta infração cometida não guarda identidade com valores devidos ao INSS, mas ao suposto descumprimento de formalidades quando da elaboração do PPRA/PCMO.

2 – incompetência da autoridade previdenciária para lavratura do presente auto de infração – insiste que fiscalização previdenciária extrapolou sua competência, pois aplicou multa por descumprimento à legislação trabalhista.

3 – do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) – em suma, alega que o PPRA é elaborado com observância da NR-09, de forma que a fiscalização exige documentos em modelos que não são exigidos pela legislação de regência, o que viola o Princípio da Legalidade, pois

3.1 – os 9.2.1.1 e 9.2.2 da NR9 determinam que o PPRA seja descrito num documento base e seja atualizado sempre que necessário, o que a empresa teria cumprido conforme comprovam os documento anexado à impugnação (PPRA dos anos de 1998 a 2002);

3.2 – não existe na NR9 previsão de identificação de Grupos Homogêneos de Exposição – GHE, conforme exigiu a fiscalização

3.3 – a fiscalização descumpriu os termos do item 9.3.4, pois se não houver identificação dos riscos na etapa do reconhecimento, o que aconteceu no seu caso, não há necessidade de avaliação qualitativa ou dimensionamento dos riscos;

3.4 – a recorrente possui certificações internacionais de qualidade na prestação de serviços;

4 - do Programa De Controle Médio e Saúde Ocupacional (PCMSO) – As irregularidades apontadas decorrem de interpretação equivocada da legislação que rege a matéria, pois:

4.1 – conforme comprovam os PCMSO anexados aos autos, a recorrente reconhece os agentes nocivos por cargo (grupo operacional), cumprindo as determinações contidas na NR-07;

4.2 – a forma adotada permite individualização e controle dos agentes para cada empregado da empresa;

4.3 – a simples análise do PCMSO juntado aos autos e dos relatórios anuais comprovam a seriedade e atenção por ela despendidas e o cumprimento da NR 07;

5 – Da não configuração da agravante de reincidência – ilegalidade do acréscimo de 50% do valor originário da multa – alega que os autos de infração que ocasionaram a

agravante de reincidência, um foi julgado procedente e o débito incluído em parcelamento, conforme comprovado nos autos e o outro foi extinto por pagamento no prazo de defesa, tudo em dada posterior à lavratura do presente autos de infração, o que é confirmado pela própria fiscalização, conforme despacho de fls. 1016 do presente auto, sendo que nesse mesmo despacho a fiscalização extinguiu a possibilidade de utilização dos autos de infração que cita como paradigmas para a configuração da reincidência, de forma que, caso seja mantida a multa ora discutida, o seu valor deve reduzido pela metade.

Conclui requerendo anulação do lançamento pelos motivos acima expostos; caso assim não se entenda, requer a sua improcedência e, caso ainda assim não se entenda, que o valor da multa imputada seja reduzido pela metade, eis que não restou caracteriza a reincidência genérica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se autuação por descumprimento de obrigação acessória, qual seja a apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMO) em desacordo com a legislação.

A autuação está amparada nos §§ 2º e 3º da art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), que assim disciplinam:

Art. 33 (...)

(...)

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

...

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

No caso não houve recusa ou sonegação de documentos, mas a sua apresentação de forma deficiente, em desacordo com as formalidades legais.

No recurso são renovadas as teses de defesa apresentadas quando da impugnação, já enfrentadas pelo julgador de piso, com as quais concordo e adoto como minhas razões de decidir, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Equívoco na capitulação legal:

Sustenta o impugnante que os dispositivos legais utilizados na autuação – artigo 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 233 do Decreto n.º 3.048/99 não fazem qualquer menção a suposta infração cometida pela impugnante, devendo ser cancelado o auto de infração por vício de nulidade.

...

Visando a verificação da regularidade dos recolhimentos ao adicional de custeio da aposentadoria especial e ainda validar as informações prestadas em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os documentos discriminados no Termo de Intimação de fls. 18, dentre estes o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional/PCMSO.

Referidos documentos estão relacionados com as contribuições previdenciárias previstas como adicional do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e neste diapasão podem ser exigidos para constatação de sua regularidade, com esteio no artigo 33, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, cuja redação à época dos fatos era a seguinte:

Art. 33. (...)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifei)

Em consonância com a Lei n.º 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, assim dispôs sobre a apresentação deficiente de documentos:

...

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. grifei

Como se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei exige a exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, prevendo a aplicação de penalidade pela sua não apresentação ou apresentação deficiente, não determinando relação exaustiva de quais sejam estes documentos, como entendeu o impugnante.

A autuação se deu por apresentação das citadas demonstrações elaboradas de forma deficiente, conforme dispositivos citados no auto de infração. Sem razão a recorrente neste Capítulo.

Incompetência da Autoridade Previdenciária para a lavratura do Auto de Infração

Em relação à competência do auditor fiscal da Previdência Social, de há muito a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizariam o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, notadamente quanto a ocorrência de acidentes de trabalho em que compete à fiscalização do INSS a aplicação de penalidades quanto a falta de comunicação de acidentes de trabalho, de acordo com o disposto nos dispositivos abaixo:

...

Com o advento da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou a redação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o INSS passou a exigir o adicional à contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores que estão expostos aos agentes nocivos, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência Social.

Essa atribuição passou a ser da Secretaria da Receita Previdenciária/SRP, após a publicação do Decreto nº 5.256 de 27/10/2004, e, atualmente, da Receita Federal do Brasil/RFB com a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Tratando-se especificamente da competência legal do Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), atual Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao incluir no rol das contribuições das empresas o adicional do SAT inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atribuiu ao INSS a competência de fiscalizar esta contribuição.

A Lei 10.593/2002, em seu art. 8º, vigente à época do lançamento, estabelece as atribuições dos AFPS, dentre elas:

...

Em consonância com o disposto nos dispositivos legais acima citados, foram editadas as Instruções Normativas INSS/DC nº 70 e 71 de 10/05/2002, vigentes à época do lançamento aqui discutido, e, posteriormente, a IN SRP nº03/2005, estabelecendo, dentre outras atribuições, que o auditor deve verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, bem como os controles internos das empresas relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais.

...

Assim sendo, ao contrário do entendimento esposado na defesa, a SRP (e, ao depois, a RFB), através de seus Auditores-Fiscais, possuía competência para fiscalizar a contribuição previdenciária específica para financiar as aposentadorias especiais – adicional do SAT – e para tanto, podia exigir as demonstrações ambientais, conforme se constata do artigo 234 da IN INSS/DC nº 70/2002, vigente à época da autuação:

Sobre o PPRA e sobre o PCMO.

Inicialmente é relevante ressaltar que a fiel elaboração da GFIP e das demonstrações ambientais de que trata o art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003, vigente à época dos fatos, se constituem em obrigações acessórias relativas à contribuição do adicional do Seguro por Acidentes de Trabalho (SAT) referida no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e dos §§ 2º, 6º e 7º dos artigos 68 e 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de forma que a deficiência na elaboração das citadas demonstrações ambientais frustram os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se veem impelidos a despender uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores.

A recorrente alega que o PPRA foi elaborado em exata observância ao regramento disciplinado na NR-09 (Norma Reguladora), pois:

1 – a NR-09 determina que o PPRA seja descrito num documento base e atualizado a sempre que necessário, o que a empresa faz a cada ano;

2 – inexistente na NR-09 previsão de identificação de grupo homogêneo de exposição (GHE); segundo a fiscalização, essa ausência acarretou uma série de incompatibilidades;

3 – a fiscalização descumpriu ainda os termos do item 9.3.4 da NR-09, pois a avaliação quantitativa exigida pela fiscalização somente é necessária para comprovar o controle da exposição ou a inexistência de riscos identificados na etapa de reconhecimento, sendo que não houve tal identificação no seu caso.

Inicialmente transcrevo parte do voto condutor do Acórdão recorrido:

Analisando-se os PPRA juntados, fls.281/829, verifica-se que a autuada não efetuou a avaliação de todos os seus agentes nocivos e nem identificou quais os trabalhadores estão a eles expostos.

Nos referidos Programas a empresa não apresenta o tipo de exposição por setores de atividade, com a respectiva descrição e o número de trabalhadores, mas se reporta aos laudos de insalubridade e periculosidade individualizados que não constaram anexados aos PPRA. Confira-se

...

Ademais, nos PPRA apresentados a empresa reconhece como meta a ser cumprida a necessidade de estabelecimento dos GHE, como na descrição do Programa de Conservação Auditiva/PCA, na página 15 do PPRA 2000, fls. 568:

Estabelecer os Grupos Homogêneos de Exposição em 100% das Super, cujo levantamento instrumental dos níveis de ruído foi finalizado Idêntico reconhecimento em relação ao Programa de Prevenção a Exposição Ocupacional ao Benzeno/PPEOB, pag. 17 do PPRA 2000, fls 570:

...

Deve-se dizer que a autuada reconhece a existência dos agentes físicos (ruído e calor) e químicos na descrição dos diversos processos produtivos da planta fabril, como transcrevo do PPRA 2000, pag 84, fls. 541:

“Na fase de Antecipação e Reconhecimento dos Riscos foram inseridas informações quanto aos diferentes Riscos produzidos pelos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos existentes nos diversos ambientes de trabalho do processo industrial onde são desenvolvidas as atividades ocupacionais.

Porém, apesar de afirmar que elaborou o monitoramento dos riscos, não há nos documentos juntados as avaliações para os riscos que afirma terem sido feitas, como se observa abaixo:

...

As alegações de que possui desde 1995 laudos que analisam, por cargo, todos os riscos físicos, químicos e biológicos a que seus empregados estão expostos, estando o PPRA de 1998 vinculado aos laudos de 1995, os quais por sua vez sofrem constantes atualizações, possibilitando atender todas as exigências da NR 09, não foram comprovadas pela documentação juntada ao processo, visto que da análise desta documentação, verifica-se que os agentes neles reconhecidos não são exatamente aqueles reconhecidos nos PPRA de 1998 a 2002 e que a maioria destes agentes foram reconhecidos e medidos em 1980. Vale transcrever aqui a manifestação fiscal da Auditora autuante, em resposta à solicitação de diligência da Seção de Contencioso:

...

Não houve implantação da fase de monitoramento e medições dos agentes para se saber quem está exposto a quais agentes nocivos, das medidas a serem tomadas e avaliação da sua eficácia.

Ou seja, a atuada reconhece a exposição dos trabalhadores a vários agentes físicos e químicos, como se verifica nos PPRA anexados, porém sem demonstrar a avaliação quantitativa exigida. Essa constatação corrobora o descumprimento da legislação referente ao PPRA.

...

Constata-se nos PCMSO apresentados, fls. 92/174, que não constam informações nos relatórios anuais sobre os setores onde ocorreram doenças ocupacionais, pressuposto essencial para a elaboração de medidas de prevenção e rastreamento, estas medidas, exigidas pela NR07, não existem nos ditos programas.

Em relação ao PCMSO, deve-se ter em mente que a NR07 exige que tenha caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Desta forma, a NR09 prevê que o PPRA seja parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO previsto na NR07, porém a empresa não faz, em momento algum, nos programas apresentados, correlação entre os mesmos, visando estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde.

Também não há nos PCMSO, a partir de 1999, nenhum único comentário tendo em vista a avaliação dos resultados dos exames realizados, nem há proposição de exames complementares para efetuar uma pesquisa detalhada, como é previsto no seu próprio programa, nem uma ação tendo em vista os resultados obtidos, não atendendo ao previsto nos itens 7.2.1 e 7.2.4.

Logo, os PCMSO juntados não satisfazem às formalidades previstas na legislação pertinente.

Além disso, o processo em que se discutia a obrigação principal apurado na mesma fiscalização que culminou no lançamento da multa em discussão foi julgado por esta segunda Turma Ordinária da 2ª Câmara, em sessão do dia 8/5/2018, Acórdão nº 2202-004.374, cuja decisão restou assim ementada:

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa deve demonstrar, por meio dos documentos exigidos por lei, relativos aos riscos ambientais do trabalho, os segurados expostos a agentes nocivos. A falta de apresentação desses documentos na forma exigida por lei, autoriza o lançamento por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Naquela ocasião foram analisados os documentos apresentados em virtude de ter o tributo sido apurado por aferição indireta. Transcrevo parte do voto vencedor preferido, uma vez que naquele processo foram analisadas as razões recursais no que se refere a correta elaboração de PPRA e PCMSO:

A empresa entende que seu PPRA está de acordo com a norma NR-09, mas a auditoria apresenta algumas inconsistências em relação ao Programa de cada ano. Para o deslinde da controvérsia, extraio alguns itens importantes dessa norma:

- o PPRA deve estar articulado com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (NR7)

- o PPRA deve conter no mínimo: planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, estratégia e metodologia de ação, forma do registro, manutenção e divulgação dos dados, periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA;
- deve ser feita uma análise global no PPA pelo menos uma vez no ano, e sempre que necessário para avaliação do desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades
- o cronograma deve indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA
- o reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens: a sua identificação; a determinação e localização das possíveis fontes geradoras; a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho; a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos; a caracterização das atividades e do tipo da exposição; a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho; os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica; a descrição das medidas de controle já existentes.

Em relação ao PCMSO, NR-07, extraio o seguinte:

- O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho
- o médico que executará os exames deverão estar familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado.
- O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: admissional; periódico; de retorno ao trabalho; de mudança de função; demissional. - Para cada exame médico realizado, será emitido o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), que conterà, dentre outros, o nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função; os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado;
- O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual
- O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano.

Diante dessas informações, vamos ver a análise feita pela fiscalização:

¹PPRA 1998:

Nas páginas 56 a 59, a empresa elenca 157 substâncias utilizadas e produzidas no seu processo industrial.

Das páginas 60 a 64, a empresa menciona, através das diversas fases do processo industrial, alguns riscos ocupacionais existentes.

Das páginas 159 a 168, a empresa informa, para inúmeros agentes químicos, os possíveis danos à saúde aos trabalhadores expostos, presume-se que esses agentes devem estar presentes no ambiente de trabalho da siderúrgica.

¹ Essas mesmas informações estão no relatório fiscal da presente autuação

fls. 99 (relatório fiscal) "Comparando o conteúdo obrigatório da NR-09 com o PPRA de 1998 apresentado, não há nenhuma exigência legal cumprida, [...]. Como já foi dito anteriormente, para cada agente nocivo, e pela simples leitura do texto, há dezenas, devem ser efetuadas medições e a partir daí, determinar metodologia a fim de atenuar suas nocividades. Mas se nem os Grupos Homogêneos de Exposição foram determinados, como controlar e priorizar medidas efetivas? Portanto, em 1998, a Cosipa não cumpriu a exigência legal contida na NR-09.

[...]

Além disso, é a partir do PPRA, com a identificação e a quantificação de cada agente nocivo, que a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde contidos no PCMSO devem ser implementados. Se o primeiro não existe, o segundo programa torna-se nulo.

[...]

PPRA 1999:

Caminhando na mesma linha do PPRA do ano anterior, o PPRA de 1999 não sofre nenhuma alteração a fim de cumprir as obrigações legais contidas na NR, inclusive, em sua décima página, confirma o verificado por esta Auditoria, na segunda meta, encontramos "Estruturar o PPRA, mantendo programas específicos por agente agressivo físico, químico e biológico". Vejamos o contido em suas 94 páginas.

PPRA 2000:

Das páginas 8 a 10, da mesma forma que o PPRA do ano anterior, faz uma análise crítica do PPRA do ano de 1999, relatando novamente o cumprimento de metas realizadas. Sem reconhecer a totalidade dos agentes nocivos de toda a planta fabril, a empresa já demonstra preocupação em efetuar as medições de suas respectivas nocividades, mas através de documentos auditados, temos conhecimento que tais medições foram desenvolvidas somente para algumas unidades, com relação aos agentes ruído e calor, negligenciando os outros agentes. [...]

Continua a empresa, em 2000, sem estabelecer procedimentos obrigatórios, esperados em uma siderúrgica, provenientes da Norma Regulamentadora 09. Não há o início básico do controle efetivo do esperado programa, que é a determinação de quem está exposto a que agentes nocivos, que medidas capazes estão sendo tomadas e também a avaliação de sua eficácia. Não é demais indagar, como foi preenchido o campo "ocorrência" da GFIP?

PPRA 2001

"Nas primeiras 11 páginas encontramos a manifestação de que a empresa elaborou diversas normas de proteção à saúde do trabalhador, efetuou um procedimento de avaliação dos riscos de segurança e da saúde dos trabalhadores, sendo classificados em trivial, tolerável, moderado, substancial ou intolerável e que quando moderado ou acima a empresa priorizou recursos para os respectivos controles. Novamente, é relevante indagar como foi realizada a prioridade, se as medições foram feitas somente com relação a ruído e calor e mesmo assim de forma parcial? Em sua folha 06 a empresa revela medidas existentes de prevenção e escreve "tais como uso de equipamentos de proteção individual (protetor auditivo para risco de ruído, regime de trabalho x descanso para exposição, a calor, uso de aventais de chumbo para impedir exposição à radiação ionizante, uso de proteção respiratória para bloquear a exposição a contaminantes: químicos da via respiratória, etc)". Esta informação, revelada de forma genérica, a exemplo da falta de determinação específica das centenas de GHEs que deveriam ser reconhecidos no referenciado programa, desde 1995, demonstra que a empresa não define, de forma particular, a prevenção e o controle efetivo, para cada GHE, dos EPIs e EPCs utilizados. O programa deveria, como "já foi esclarecido anteriormente, para cada GHE, quais agentes nocivos o trabalhador está exposto, quais medidas de

proteção estão sendo tomadas, conter a especificação do EPC ou do EPI, indicar as medidas de controle e de fornecimento ao usuário. Sabemos que a empresa é enorme, mas, como será observado a diante, os danos causados à saúde e a integridade física do trabalhador foram imensos."

PPRA 2002:

"Nas 23 páginas seguintes, a empresa apresenta seus 03 programas de prevenção e controle dos riscos físicos, químicos e biológicos. Em cada um deles, enumera as Normas Regulamentadoras relacionadas aos riscos, afirma que os diversos riscos identificados pelos cipeiros foram incorporados ao banco de dados LAISSO (Levantamento de Aspectos e Impactos de Segurança e Saúde Ocupacional), aquele que classifica os riscos em triviais a intoleráveis, fornece algumas informações e estabelece metas globais para cada agente nocivo, informa os responsáveis para algumas ações, e estabelece metas, para algumas gerências, de melhorias. Nas 126 páginas restantes, a empresa anexa, para os riscos físicos, químicos e biológicos, para cada gerência, o resultado das inspeções realizadas pelos cipeiros. Cabe esclarecer que são essas inspeções que originam a avaliação adotada pela empresa. É impressionante a quantidade e a variedade de problemas levantados, aproximadamente 4000, muitos indicando vazamento de diversos produtos químicos, outros relatando a falta de utilização de EPI e ainda, em diversos setores, denunciando a presença de gases, poeiras e ácidos."

PCMSO 1998

"Além de não estar assinado, nem datado, o PCMSO de 1998 cobre parcialmente os agentes nocivos relatados nos diversos documentos auditados e, não é demais perguntar, quais empregados estão sujeitos aos riscos acima mencionados, o que fazer quando um exame médico alterado é registrado?" [...]

O relatório anual de 1998 é compreendido de 30 páginas, sendo cada uma delas, setores da empresa, a primeira engloba todos os empregados da empresa, da segunda a vigésima há setores administrativos e da vigésima primeira a vigésima sexta há setores produtivos e as restantes encontramos os empregados demitidos. Como o interesse ocupacional numa siderúrgica encontra-se, principalmente, na produção, indicaremos as superintendências analisadas:

- Superintendência de Redução
- Superintendência de Aciaria
- Superintendência de laminação a quente
- Superintendência de laminação a frio
- Superintendência de energia e utilidades
- Superintendência de suporte a produção

Para mais de 4000 empregados dos setores produtivos, onde há exposição efetiva a diversos agentes nocivos, a empresa dividiu em 06 superintendências. Para que serve a palavra "setor" incluída no quadro III da NR-07? Como foi feita a integração entre os dois programas (PPRA e PCMSO)? Como saber em que setor produtivo ou em que grupo homogêneo de exposição há problemas? Como melhorar a eficiência do controle efetivo da proteção à saúde do trabalhador? Pelo relatório anual de 1998, apresentado pela empresa, não há resposta. Este relatório, quando discutido na CIPA, não forneceu a única informação que deveria, em que setores ocorreram doenças ocupacionais. (Grifei).

Realmente, analisando o PCMSO (fls 151/193), constato que não se trata de um Programa, mas apenas da repetição de trechos contidos na NR-07; como se se tratasse de uma divulgação dessa Norma dentro da empresa. Não vejo qualquer diretriz do que a empresa fez ou fará a fim de desenvolvimento e avaliação das condições ambientais do trabalho. Esse documento vem acompanhado de anexos. O anexo I (fls 167) relaciona as "substâncias potencialmente hepatotóxicas que eventualmente podem

vir a ser utilizadas em processos industriais", de onde "estão excluídas as drogas, medicamentos, fungos, vírus e demais condições sinérgicas", e o Anexo II (fls. 168/192) apenas informa por setor/superintendência os exames e a respectiva quantidade realizada, sem entretanto, relacioná-lo aos agentes nocivos, sem discriminar se se tratava de exame admissional, de rotina, demissional, pela idade. Sem considerar que para esse PCMSO não há qualquer relatório anual, conforme requer a NR-07.

Com relação aos documentos de fls. 193/252, que relacionam os funcionários com audiometrias alteradas não há qualquer informação sobre esse resultado, a evolução deles no tempo e por funcionário, ações da empresa e avaliação desse resultado por período, demonstrando ações efetivas da empresa que tenham reduzido os resultados de audiometrias alteradas. Apesar de não constar nos autos os PPRA, o Auditor Fiscal descreve minuciosamente o que estava contido neles, em cada ano, e, comparando com o pequeno resumo que extraí da NR-09 não vislumbro que o Programa esteja adequado a essa norma, principalmente porque esta é clara ao dispor o que deve conter nesse programa: a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos; a caracterização das atividades e do tipo da exposição; a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho; os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica; a descrição das medidas de controle já existentes". O que, conforme relato fiscal, não se observou nos PPRA da Cosipa.

...

Analisando os art. 57 e 58 da Lei nº 1.813/91, vigentes à época dos fatos geradores, verifica-se que o legislador deixou a cargo da empresa a responsabilidade pela identificação de agentes nocivos e dos seus segurados que estão expostos a eles, por meio de laudos periódicos e com a participação dos trabalhadores, atribuindo a ela o dever de elaboração de programas e relatórios para essa identificação, mas não apenas para isso, mas para seu controle e avaliação, para resultados efetivos de prevenção de acidentes e doenças trabalhistas. Portanto, compete a ela indicar quais os segurados estão expostos aos riscos ocupacionais, e não à fiscalização.

A empresa diante de sua falta de controle de prevenção de acidentes, pela falhas nos documentos exigidos pelas normas trabalhistas, quer inverter o ônus da prova à fiscalização. Sendo que, da mesma forma que a perícia em 2018 para comprovar fatos ocorridos em 1999 a 2012 não teria qualquer aplicabilidade, também de nada adiantaria em 2013, pois as condições ambientais daquela época também seriam diferentes das existentes no período de apuração.

Ciente disso, é que foram instituídos os documentos Perfil Profissiográfico, PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, e afins, por período, como forma de historiar o ambiente em que os segurados exerciam suas atividades no momento dos fatos geradores, e que comprovariam de forma fidedigna quais segurados estariam ou não expostos a agentes nocivos. Aliás, frise-se que muitos desses documentos já eram exigidos quando da ocorrência dos fatos geradores, entretanto, apesar de intimada a apresentar documentos que comprovariam a exposição dos segurados a agentes nocivos (fls. 137), a recorrente apresentou PPRA e PCMSO em desconformidade com os normativos regulatórios, e que apenas demonstram de forma geral o número de exames realizados por setores, não discriminando o resultado das ações efetivas de controle por segurado, cargo, função, setor, como seria possível por meio do perfil profissiográfico ou documento equivalente exigido pelas normas vigentes à época dos fatos geradores. Assim, a falta da empresa em comprovar os segurados expostos a agentes nocivos, não pode representar uma barreira à execução das competências dos Auditores Fiscais, por isso, o Legislador lhes deu o poder/dever para efetuarem o lançamento por arbitramento, transferindo para o contribuinte o ônus da prova em contrário. ...

Como a empresa apresentou os PPRA's de 1998 a 2002, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos por Grupos Homogêneos de Exposição, conforme item 9.3.1 da NR-09, e apresentou os PCMSOs de 1998 a 2002, sem a identificação de quais trabalhadores estão sujeitos a quais agentes nocivos, arbitramos, conforme organograma da empresa, os departamentos produtivos da Cosipa. Levando em consideração que a empresa já recolhe o adicional para aproximadamente mil e poucos empregados.

...

Como o lançamento se deu por arbitramento, caberia à recorrente o ônus da prova em contrário. Aliás, se a empresa afirma que controlava os riscos ocupacionais e que seus PCMSO e PPRA seguiam as NR-07 e 09, respectivamente, é certo que se assim fazia, teria toda a possibilidade de apresentar os documentos para essa prova, já que aqueles normativos estabelecem que os controles têm que ser feito por função, trabalhador, conforme acima exposto. ...

Consta ainda do voto vencido:

Em primeiro lugar, não é sem razão a desconsideração dos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização. Efetivamente, o PCMSO (fls. 151/166 e docs. anexos fls. 167/276) apresentado não contém dado concreto, concentrando-se apenas indicações genéricas de como deve ser feito o controle de saúde. Nos anexos há listas indicando existência de anormalidades, porém as informações concretas acerca da natureza dessas alterações e de sua causa não permitem a um leigo atribuir um vínculo de causalidade.

Conforme se verifica nos excertos acima colacionados, os documentos apresentados foram analisados, tendo sido mantido o lançamento justamente pela apresentação deficiente dos PPRA e PCMSO, de forma que não assiste razão à recorrente quanto a suas alegações, devendo ser mantido o lançamento.

Da não configuração da agravante de reincidência – redução da multa em 50%

Neste Capítulo a recorrente requer que o valor da multa a ela imputada seja reduzido a metade, eis que não restou caracterizada a reincidência genérica.

Conforme argumentos apresentados no despacho decisório nº 21.433.4/0015/2005, de e- fls. 1033 e seguintes, o valor da multa de R\$ 19.820,42 deve ser reduzido para R\$ 9.910,21 (redução de 50%), tendo em vista que os Autos de Infração que serviram de base para a reincidência para fins de aplicação de agravante à multa tiveram os trânsitos em julgado administrativos em datas posteriores à lavratura e infrações presente Auto de Infração. Consta do referido despacho:

9. Assim sendo, não há que se falar em elevação da multa no Auto de Infração sob análise pela aplicação da circunstância agravante de reincidência, nos termos das disposições legais e normativas supra citadas, devendo o valor da multa aplicada ser saneado, passando o mesmo para o seu valor **base supra aludido, qual seja, R\$ 9.910,21** (nove mil, novecentos e dez reais e vinte e da circunstância agravante de reincidência.

Isso posto, entendo assistir razão à recorrente neste Capítulo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que a multa lançada no valor de R\$ 19.820,42 seja reduzida para R\$ 9.910,21.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva